



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 06/04/2023

Ata nº 27/2023

Às nove horas e trinta minutos do dia seis de abril do ano de dois mil e vinte três, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link <https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=mf54596457490650efdfb9c563c54c4d2>, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade virtual, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Zouvi, Fernando Francisco Panosso, Juliano Bragatto Abadie, Julio Cezar Steffen, Lauren Lize Abelin Fração, Leonardo Ely Schreiner, Lucia Elena da Motta Haas, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima Trindade, Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 26/2023, de 04/04/2023, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli comunicou, que passaremos apreciar o relato dos vogal Maurício Farias Cardoso, na sequência o mesmo, saudou a todos e deu início ao seu relatório: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO RS PRESIDENTE SRA LAUREN MOMBACK DEMAIS AUTORIDADES, COLEGAS VOGAIS PROTOCOLO 23/007.430-8 EMPRESA: ALPHABETA PRIMARIA LTDA. NIRE: 4320053629-5 CNPJ: 14.845.892/0001-36 ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE ATO DE REGISTRO DOS FATOS: Os herdeiros, por meio de sua representação jurídica, formalizaram em 28/10/2020 escritura pública, no 2º Tabelionato de Notas de Porto Alegre, cessão e transferência de direitos hereditários a título de integralização do capital social e alteração contratual. A alteração contratual da empresa previu mudança da natureza jurídica de EIRELI para LTDA, além disso alteraram a denominação social, atividades principal e secundárias, composição societária, participação do valor do capital social, integralizando bens recebidos em herança, altera o administrador da sociedade e formaliza a consolidação do contrato social com as respectivas alterações. Saiu da sociedade o espólio de Ademar Rui Bratz e foram admitidas as sócias Dirce Weber Bratz, Fernanda Weber Bratz e Daniela Weber Bratz. O capital social que era R\$ 180.010,00, aumentou para R\$ 5.112.631,00, com a integralização de bens recebidos em herança. A participação no capital social ficou assim distribuída: A DIRCE WEBER BRATZ, na condição de viúva meeira integraliza 2.466.310 (dois milhões, quatrocentas e sessenta e seis mil, trezentas e dez) quotas sociais com os direitos de meação, avaliados em R\$2.466.310,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, trezentos e dez reais), correspondendo a 50% do capital social. A FERNANDA WEBER BRATZ e a DANIELA WEBER BRATZ têm a qualidade de herdeiros, pois são filhas de ADEMAR RUI BRATZ. Assim, a sócia FERNANDA WEBER BRATZ integraliza 1.233.156 (um milhão duzentas e trinta e três mil, cento e cinquenta e seis) quotas sociais com os seus direitos hereditários, avaliados em R\$ 1.233.156,00 (um milhão, duzentos e trinta e três mil, cento e cinquenta e seis reais), correspondendo a 25% do capital social e, na mesma forma, DANIELA WEBER BRATZ integraliza 1.233.155 (um milhão duzentas e trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco) quotas sociais com os seus direitos hereditários, avaliados em R\$1.233.155,00 (um milhão, duzentos e trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais), correspondendo a 25% do capital social. A administração da sociedade passou a ser de ambas as sócias de forma isolada. Em 28/10/2020, as herdeiras por meio de seu advogado peticionou na 1ª Vara de Sucessões do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, juntada da Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários a Título de Integralização de Capital Social e Alteração Contratual, formalizada no 2º Tabelionato de Notas de Porto Alegre no dia 28/09/2020.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Requereram carta de adjudicação dos bens constantes no inventário juntado aos autos. Juntaram ainda o plano de adjudicação, as certidões dos bens, o pagamento do ITCD e o termo de quitação do mesmo. Em 17/01/2022 a juíza Dra Luciane Marcon Tomazelli homologou por sentença a adjudicação dos bens deixados pelo falecimento de Ademar Rui Bratz, conforme plano de adjudicação juntado aos autos, para que produzisse os efeitos jurídicos e legais. Determinou ainda que se juntassem em um único evento, as peças que foram juntados aos autos e que devem compor o formal de partilha. De posse da sentença, juntados todos os documentos que fundamentaram a carta de homologação da adjudicação dos bens herdados, as partes encaminharam em 10/12/2022 na Junta Comercial para registro, a alteração da empresa, alterando nome empresarial, transformado de EIRELI para LTDA, alterou atividades econômicas principais e secundárias e também alterou o quadro societário e o capital social da empresa. Após trâmite na JucisRS, restou indeferido pelos analistas o ato tendo em vista que "Conforme os documentos anexados, os bens deixados pelo titular falecido foram adjudicados à esta pessoa jurídica, desta forma os bens utilizados para aumento de capital social não pertencem às ingressantes na sociedade em transformação. Assim como as cotas também foram adjudicadas à empresa." Entende a recorrente que o ato apresentado a registro mediante o protocolo de nº 22/279.925- 1 (ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS A TÍTULO DE INTEGRALIZAÇÃO DE APITAL, E ALTERAÇÃO CONTRATUAL) está apto ao deferimento. Aduz que os direitos hereditários têm natureza jurídica de bem móvel (art. 80, II do CCB) e que a cessão dos direitos hereditários deve ser feita obrigatoriamente por meio de escritura pública, em observância ao art. 1.793 do mesmo diploma legal. Que, a cessão dos direitos hereditários observou integralmente os requisitos legais, pois ocorreu: (i) após a morte do autor da herança; e (ii) revestiu-se de forma pública (escritura). Recebido o processo protocolizado sob nº 22/279.925-1, o Analista diligenciou no sentido de que: "Conforme documentos anexados, os bens deixados pelo titular falecido foram adjudicados à esta pessoa jurídica, desta forma os bens utilizados para aumento do capital social não pertencem às ingressantes na sociedade em transformação. Assim como as cotas também foram adjudicadas à empresa". Aponta a recorrente, em sede de pedido de reconsideração, que os requisitos para o registro postulado foram preenchidos em sua integralidade, acrescendo explicação acerca de como ocorreu a operação societária. O pedido de Reconsideração não foi acolhido, tendo sido mantida a exigência lançada e indeferido o processo. Irresignada, a ALPHABETA apresentou Recurso ao Plenário e pugna pelo provimento do mesmo, COM O CONSEQUENTE REGISTRO DA Alteração do Contrato Social. Analisando os argumentos apresentados pelo requerente, a assessoria jurídica da JucisRS, afirma que de acordo com a regra contida no art. 8º da Lei 8.934/94, incumbe às Juntas Comerciais, entre outras coisas, o registro dos atos previstos no art. 32 que assim dispõe: Art. 32. O registro compreende: I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais; II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa; e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis; III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria. § 1º Os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) . § 2º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração definirá os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019). No que diz respeito ao exame dos aspectos formais e legais para a prática dos atos, bem como se existem decisões contratuais contrárias à lei, à ordem pública e aos bons costumes versa o caput do art. 40 da Lei acima mencionada que: Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

cumprimento das formalidades legais pela junta comercial. Alega a recorrente que: (i) a cessão dos direitos hereditários revestiu-se de forma pública; (ii) que as cedentes possuíam os direitos hereditários vertidos ao capital social da Sociedade; (iii) que os direitos hereditários foram cedidos em sua universalidade e foi preservado o estado de indivisão; (iv) que a cessão dos direitos hereditários ocorreu com a anuência de todos os herdeiros; (v) que o direito hereditário tem natureza jurídica de bem imóvel (art. 80, II, do CCB); (vi) que a integralização de direito hereditário ao capital social preserva a mesma relação de troca que ocorre na integralização de qualquer bem imóvel, a saber, a empresa recebe o bem imóvel e o cedente recebe quotas da empresa; (vii) que a cessão dos direitos hereditários se deu a título de integralização de capital social da Sociedade; e (viii) que a alteração do contrato social da ALPHABETA PRIMÁRIA LTDA revestiu-se de todas as formalidades legais, tendo sido promovido o adequado ajuste do Contrato Social seguido da respectiva Consolidação. Requer, por fim, a reconsideração da impugnação e o pronto registro da Alteração de Contrato Social. Bem, trata-se de situação não recorrente neste Órgão de Registro, que, devido às suas peculiaridades, pode, de fato, suscitar dúvidas e interpretações divergentes. É cediço que as Juntas Comerciais, por delegação federal, detêm a competência de registro dos atos das empresas mercantis, ou seja, atribuições meramente executórias. Nesse passo, nos incumbe, apenas e taxativamente, a análise formal dos atos societários trazidos a registro, de acordo com os bons costumes empresariais e a ordem pública. No caso concreto, a questão deve ser dirimida sob a ótica da legalidade do documento trazido a registro, qual seja: ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS A TÍTULO DE INTEGRALIZAÇÃO DE APITAL, E ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Conforme demonstrado pela assessoria jurídica, há nos autos, pedido de adjudicação formulado pela empresa, seguido de despacho judicial. A ESCRITURA PÚBLICA foi firmada em setembro/2020, juntada aos autos do processo judicial em outubro/2020, tendo sido formulado pedido de adjudicação em setembro/2021 e homologada a adjudicação em janeiro/2022. Conforme entendimento da assessoria jurídica, é descabida a indagação sob ponto já decidido em juízo, especialmente, a forma eleita para cessão de direitos hereditários (constituição de capital via contrato social). Uma vez apresentado o documento a registro nesta Junta Comercial, cumpre-nos o exame da documentação à luz das disposições legais e normativas e dos princípios que norteiam a matéria no âmbito deste Órgão de Registro. Este exame prévio da legalidade dos atos visa estabelecer a correspondência entre a situação jurídica e a situação registral, de modo que o público possa confiar plenamente no registro. Este exame prévio vem determinado pela Lei de Registro Público de Empresas e Atividades Afins em dispositivo próprio (art. 40), sendo que, quando tiver por objeto os atos judiciais será mais limitado (o exame da legalidade), cingindo-se à conexão dos respectivos dados com o registro, e à formalização instrumental. Não compete a nós registradores averiguar senão esses aspectos externos dos atos judiciais sem entrar no mérito do assunto neles envolvido, pois, do contrário, se sobreporia sua autoridade a do Juiz. Ainda segundo a assessoria jurídica, é de se entender a eventual dúvida do analista em não aceitar o registro, mas não se verifica vício que possa impedir o arquivamento na Junta Comercial, posto que há alteração por escritura pública, inclusive com consolidação do contrato social, bem como há decisão judicial aprovando o negócio jurídico de cessão e transferindo todos os bens hereditários para a empresa, mediante adjudicação, o que se entende amparar a integralização para aumento do capital. Ademais, o negócio de cessão de direitos hereditários é legalmente admitido (art. 1793, CC) e a integralização de capital pode ser realizada com qualquer espécie de bens passíveis de avaliação. Salvo melhor juízo, não vejo óbice ao registro, especialmente porque, só cabe a Junta fazer análise das formalidades necessárias para o registro, sem adentrar no conteúdo jurídico dos instrumentos e nos interesses particulares envolvidos. Conforme os argumentos da assessoria jurídica, foi de opinião pela procedência do recurso. dezembro de 1976; c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa; e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis; III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria. § 1º Os atos, os documentos e as



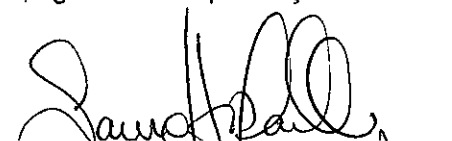
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) . § 2º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração definirá os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019). No que diz respeito ao exame dos aspectos formais e legais para a prática dos atos, bem como se existem decisões contratuais contrárias à lei, à ordem pública e aos bons costumes versa o caput do art. 40 da Lei acima mencionada que: Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial. Alega a recorrente que: (i) a cessão dos direitos hereditários revestiu-se de forma pública; (ii) que as cedentes possuíam os direitos hereditários vertidos ao capital social da Sociedade; (iii) que os direitos hereditários foram cedidos em sua universalidade e foi preservado o estado de indivisão; (iv) que a cessão dos direitos hereditários ocorreu com a anuência de todos os herdeiros; (v) que o direito hereditário tem natureza jurídica de bem imóvel (art. 80, II, do CCB); (vi) que a integralização de direito hereditário ao capital social preserva a mesma relação de troca que ocorre na integralização de qualquer bem imóvel, a saber, a empresa recebe o bem imóvel e o cedente recebe quotas da empresa; (vii) que a cessão dos direitos hereditários se deu a título de integralização de capital social da Sociedade; e (viii) que a alteração do contrato social da ALPHABETA PRIMÁRIA LTDA revestiu-se de todas as formalidades legais, tendo sido promovido o adequado ajuste do Contrato Social seguido da respectiva Consolidação. Requer, por fim, a reconsideração da impugnação e o pronto registro da Alteração de Contrato Social. Bem, trata-se de situação não recorrente neste Órgão de Registro, que, devido às suas peculiaridades, pode, de fato, suscitar dúvidas e interpretações divergentes. É cediço que as Juntas Comerciais, por delegação federal, detêm a competência de registro dos atos das empresas mercantis, ou seja, atribuições meramente executórias. Nesse passo, nos incumbe, apenas e taxativamente, a análise formal dos atos societários trazidos a registro, de acordo com os bons costumes empresariais e a ordem pública. No caso concreto, a questão deve ser dirimida sob a ótica da legalidade do documento trazido a registro, qual seja: ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS A TÍTULO DE INTEGRALIZAÇÃO DE APITAL, E ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Conforme demonstrado pela assessoria jurídica, há nos autos, pedido de adjudicação formulado pela empresa, seguido de despacho judicial. A ESCRITURA PÚBLICA foi firmada em setembro/2020, juntada aos autos do processo judicial em outubro/2020, tendo sido formulado pedido de adjudicação em setembro/2021 e homologada a adjudicação em janeiro/2022. Conforme entendimento da assessoria jurídica, é descabida a indagação sob ponto já decidido em juízo, especialmente, a forma eleita para cessão de direitos hereditários (constituição de capital via contrato social). Uma vez apresentado o documento a registro nesta Junta Comercial, cumpre-nos o exame da documentação à luz das disposições legais e normativas e dos princípios que norteiam a matéria no âmbito deste Órgão de Registro. Este exame prévio da legalidade dos atos visa estabelecer a correspondência entre a situação jurídica e a situação registral, de modo que o público possa confiar plenamente no registro. Este exame prévio vem determinado pela Lei de Registro Público de Empresas e Atividades Afins em dispositivo próprio (art. 40), sendo que, quando tiver por objeto os atos judiciais será mais limitado (o exame da legalidade), cingindo-se à conexão dos respectivos dados com o registro, e à formalização instrumental. Não compete a nós registradores averiguar senão esses aspectos externos dos atos judiciais sem entrar no mérito do assunto neles envolvido, pois, do contrário, se sobreporia sua autoridade a do Juiz. Ainda segundo a assessoria jurídica, é de se entender a eventual dúvida do analista em não aceitar o registro, mas não se verifica vício que possa impedir o arquivamento na Junta Comercial, posto que há alteração por escritura pública, inclusive com consolidação do contrato social, bem como há decisão judicial aprovando o negócio jurídico de cessão e transferindo todos os bens hereditários para a empresa, mediante adjudicação, o que se entende amparar a integralização para aumento do capital. Ademais, o negócio de cessão de direitos hereditários é legalmente admitido (art. 1793, CC) e a integralização de capital pode ser realizada com qualquer espécie de bens passíveis de avaliação. Salvo melhor juízo, não vejo óbice ao registro, especialmente porque, só cabe a Junta fazer



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

análise das formalidades necessárias para o registro, sem adentrar no conteúdo jurídico dos instrumentos e nos interesses particulares envolvidos. Conforme os argumentos da assessoria jurídica, foi de opinião pela procedência do recurso. É O RELATO, Voto Acompanho o parecer da Assessoria Jurídica da JucisRS, voto pela procedência do recurso do indeferimento do ato objeto dessa medida administrativa, pois entendo que a documentação juntada ao processo estão revestidos com toda a formalidade necessária para a alteração societária da empresa, com a integralização dos bens herdados no capital social da empresa e porque há uma decisão judicial sobre o procedimento relacionado ao formal de partilha e aprovando o negócio jurídico de cessão e transferência dos bens hereditários para a empresa e a nós não cabe discutir o mérito da decisão. Porto Alegre, 29 de março de 2023. Mauricio Farias Cardoso Vogal da 2ª turma. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o plenário aprovou por maioria dos votos o voto divergente do vogal Marcelo Maraninchi, indeferindo o recurso ao plenário e deliberando pela manutenção da decisão singular do protocolo n.º 2/279.925-1. Poderá o usuário realizar a retificação do ato de transformação por instrumento particular, devendo constar a regularização das quotas sociais que foram objeto da Cessão e Transferência de Direitos Hereditários em favor da empresa ALPHABETA PRIMARIA LTDA e a consequente disposição das mesmas em tesouraria, conforme instrumento de adjudicação e previsão legal do art. 30, §1º B da Lei 6.404/1976, c/c art. 1.053, parágrafo único do Código Civil de 2022. A retificação deverá respeitar o disposto no art. 118 e seguintes da IN 81/DREI, bem como deverá o usuário realizar a consolidação do contrato. Ambos os protocolos deverão ter a tramitação vinculada para fins de registro e aprovação, vencidos o vogais: Julio Cezar Steffen, Lucia Helena da Motta Haas, Paulo Ricardo Maia, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman, que votaram com relator Mauricio Farias Cardoso, os vogais Fernando Panosso e Ramon Ramos foram impedidos de votar, pois ficaram sem internet no momento da votação. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.


SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Presidente em Exercício


JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral